



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISSIUMAL

LEI MUNICIPAL N.º 1.757/2002

DISPÕE SOBRE O CUMPRIMENTO DO ESTÁGIO PROBATÓRIO DE QUE TRATA O § 4º DO ARTIGO 41 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, COM A REDAÇÃO DADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 19/98 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

WALTER LUIZ HECK, Prefeito Municipal de Crissiumal, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e que sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. – O cumprimento do estágio probatório de que trata o § 4º do art. 41 da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional n.º 19, de 05 de Junho de 1998, obedecerá ao disposto nesta Lei.

Art. 2º. – Ao entrar no exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito à estágio probatório por período de 36 (trinta e seis) meses, durante o qual a sua aptidão, capacidade e desempenho serão objetos de avaliação por Comissão Especial designada para esse fim, com vista a aquisição da estabilidade, observados os seguintes quesitos:

- I- Assiduidade;
- II- Pontualidade;
- III- Disciplina;
- IV- Eficiência;
- V- Responsabilidade;
- VI- Relacionamento;

§ 1º - É condição para a aquisição da estabilidade de que trata o art. 22 da Lei Municipal n.º 1181/93, com a adequação das alterações constitucionais, a avaliação do desempenho no estágio probatório por Comissão Especial, nos termos deste artigo.

§ 2º - A avaliação será realizada por trimestre e a cada uma corresponderá um competente boletim.

Art. 3º - A avaliação do servidor ocorrerá no efetivo exercício do cargo para o qual foi nomeado.

§ 1º - O exercício cumulativo do cargo com funções de confiança que guardem correspondência às atribuições do cargo efetivo não prejudicam a avaliação do servidor no estágio probatório;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISSIUMAL

§ 2.º - Os afastamentos legais até trinta dias não prejudicam a avaliação do trimestre;

§ 3.º - Quando os afastamentos, no período considerado, forem superiores a trinta dias, a avaliação do estágio ficará suspensa até o retorno do servidor às suas atribuições, retomando-se a contagem do tempo anterior para efeito do trimestre;

§ 4.º - Os critérios de avaliação estabelecidos neste artigo não se aplicam nos casos específicos de afastamentos motivados por acidente em serviços, agressão não provocada em serviço, ou moléstias profissionais, quando a pontuação será integral.

Art. 4.º. – Três meses antes de findo o período de estágio probatório, a avaliação do desempenho do servidor, realizada de acordo com o que dispuser a lei ou regulamento, será submetida à homologação da autoridade competente, sem prejuízo da continuidade de apuração dos quesitos enumerados nos incisos I a VI do art. 2.º.

§ 1.º - Em todo o processo de avaliação, o servidor deverá ter vista de cada boletim, podendo se manifestar sobre os itens avaliados pela(s) respectiva(s) chefia(s), devendo apor sua assinatura.

§ 2.º - O servidor que não preencher alguns dos requisitos do estágio probatório deverá receber orientação adequada para que possa corrigir as deficiências.

§ 3.º - Verificado, em qualquer fase do estágio, resultado insatisfatório por três avaliações consecutivas, será processada a exoneração do servidor.

§ 4.º - Sempre que se concluir pela exoneração do estagiário, ser-lhe-á assegurado vista do processo, pelo prazo de dez dias úteis, para apresentar defesa e indicar as provas que pretenda produzir.

§ 5.º - A defesa, quando apresentada, será apreciada em relatório conclusivo, por comissão especialmente designada pelo Prefeito, podendo, também, serem determinadas diligências e ouvidas testemunhas.

§ 6.º - O servidor não aprovado no estágio probatório será exonerado ou reconduzido ao cargo anterior ocupado, se era estável, observado o disposto no artigo 25 da Lei Municipal n.º 1.181/93 de 21 de Junho de 1993, que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Municipais ou na legislação que lhe vier a substituir no curso do período do estágio.

Art. 5.º - O estagiário, quando convocado, deverá participar de todo e qualquer curso específico referente as atividades de seu cargo.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISSIUMAL

Art. 6º - Nos casos de cometimento de falta disciplinar, inclusive durante o primeiro e o ultimo trimestre, o estagiário terá a sua responsabilidade apurada através de sindicância ou de processo disciplinar, sempre devendo ser observadas as normas estatutárias, independentemente da continuidade da apuração do estágio probatório pela Comissão Especial.

Art. 7º. – O Prefeito Municipal instituirá, por Decreto, o Regulamento do estágio probatório, observadas as disposições desta lei.

Art. 8.º - Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CRISSIUMAL,
Estado do Rio Grande do Sul, aos 04 dias do mês de Setembro de 2002.

WALTER LUIZ HECK
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se:

GILMAR ANTONIO SOARES DA SILVA
Secretário Municipal de Administração